SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005954-34.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Sanderly Alves dos Santos

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO**

PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de outras provas que não a documental, ao passo que esta última deveria ter sido produzida no momento oportuno (art. 434, CPC).

Sanderly Alves dos Santos move(m) ação contra DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO PAULO pedindo anulação do processo administrativo de cassação do seu direito de dirigir.

Ao contrário do afirmado pelo autor na inicial, inexiste erro na capitulação da infração de trânsito, porquanto o que consta dos autos (fls. 45) é que teria sido corretamente autuado na infração prevista no art. 162, III, de dirigir veículo com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo.

Se não bastasse, como já observado na decisão inicial (fl. 49), o autor sequer instruiu a ação com cópia integral do processo administrativo, inviabilizando cognição judicial adequada em sede de controle jurisdicional do ato administrativo, devendo arcar com o ônus de sua omissão, vez que referida prova deveria ter instruído a petição inicial (art. 434, CPC), e, com a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

sua ausência, deixou o autor de comprovar a existência de qualquer vício no processo administrativo, ônus que lhe competia.

Ante a ausência de prova dos fatos constitutivos do direito do autor, inclusive o suporte fático necessário para a avaliação sobre se teria havido violação aos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade, ou ainda aplicação incorreta das hipóteses legais de cassação do direito de dirigir, é forçosa a improcedência da ação.

Julgo improcedente a ação.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 03 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA